

REQUERIMENTO Nº..... , de 2015
(Do Sr. Júlio Delgado)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos
de Lei nºs 1.833, de 2015 e 6.792, de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.833, de 2015, visa dispensar os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida de expedirem certidões, sob forma de relação, aos serviços de proteção ao crédito dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados nos casos que menciona.

A matéria modifica o art. 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Nesta Casa tramitam diversas outras matérias que tem por objetivo inserir modificações nesse mesmo instituto, qual seja o de protesto.

Reunidos em torno do Projeto de Lei 6.792, de 2006, tramitam 13 (treze) proposições que compartilham do mesmo propósito, mirando modificar o mencionado dispositivo legal.

Como, por exemplo, é o caso do Projeto de Lei nº 450, de 2007 que, a exemplo do Projeto de Lei nº 1.833, de 2015, também visa modificar o art. 29, § 4º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, conforme abaixo.

Redação sugerida pelo PL 1833/15	Redação sugerida pelo PL 450/07
§ 4º Os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida que integram Central de Informações de Protesto, ainda que sob gestão da seção da sua respectiva entidade representativa, são dispensados do fornecimento da certidão a que se refere o caput deste artigo, aos serviços de proteção ao crédito ou congêneres que realizam, mesmo parcialmente, cadastros ou anotações negativas de dados dos consumidores independente da prova da inadimplência constituída na forma do artigo 1º desta lei, ou oriundas de outros registros públicos oficiais.”	§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão instituir, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência ou não de protesto, respectivo tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados internet, fax ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão.

De modo semelhante, também o Projeto de Lei nº 3.148, de 2015, objetiva modificar o dispositivo de que trata o PL 1833/15, a saber:

Redação sugerida pelo PL 1833/15	Redação sugerida pelo PL 3.148/15
§ 4º Os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida que integram Central de Informações de Protesto, ainda que sob gestão da seção da sua respectiva entidade representativa, são dispensados do fornecimento da certidão a que se refere o caput deste artigo, aos serviços de proteção ao crédito ou congêneres que realizam, mesmo parcialmente, cadastros ou anotações negativas de dados dos consumidores independente da prova da inadimplência constituída na forma do artigo 1º desta lei, ou oriundas de outros registros públicos oficiais.”	§ 4º Os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida que integram Central de Informações de Protesto, ainda que sob gestão da seção da sua respectiva entidade representativa, são dispensados do fornecimento da certidão a que se refere o caput deste artigo, aos serviços de proteção ao crédito ou congêneres que realizam, mesmo parcialmente, cadastros ou anotações negativas de dados dos consumidores independente da prova da inadimplência constituída na forma do artigo 1º desta lei, ou oriundas de outros registros públicos oficiais.”

Verificamos, portanto, que a proposição mais recente, qual seja o PL 1833/15, merece pertencer ao bloco de proposições representado pelo PL 6.792, de 2006.

Além de tratar o mesmo instituto, as proposições modificam o mesmo dispositivo legal. A correlação encontra-se presente.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, em consonância com o art. 139, inciso I, solicitamos a tramitação conjunta dos projetos.

Sala das Sessões, de novembro de 2015.

JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG